

Processo C-87/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesfinanzhof (Supremo Tribunal Tributário Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

15 de outubro de 2019

Recorrente em «Revision»:

Hauptzollamt B

Recorrida em «Revision»:

XY

[Omissis]

BUNDESFINANZHOF (Supremo Tribunal Tributário Federal)

DESPACHO

no litígio

Hauptzollamt B

demandado e recorrente em «Revision»:

contra

XY

demandante e recorrida em «Revision»,

[Omissis]

que tem por objeto uma apreensão por falta de licença de importação

a Sétima Secção

na audiência realizada em 15 de outubro de 2019 decidiu:

Parte decisória

1. Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

Deve o artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 ser interpretado no sentido de que deve ser permitido ao importador que transporte consigo uma quantidade total superior a 125 gramas (g) de caviar de espécies de esturjão (*Acipenseriformes spp.*) em recipientes individuais assinalados e que não apresente um documento de (re)exportação nem uma licença de importação ficar com uma quantidade de 125 g de caviar, desde que a importação não se destine aos fins referidos no artigo 57.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 865/2006?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Os bens pessoais ou de uso doméstico, na aceção do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 338/97, também abrangem espécimes transportados para o território aduaneiro da União, quando o importador, no momento da entrada, declarar querer oferecê-los a outra pessoa após a importação?

2. É suspensa a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre as questões prejudiciais.

Fundamentos

I.

- 1 Em dezembro de 2015, a demandante e recorrida em «Revision» (a seguir «demandante»), entrou no território aduaneiro da União através da autoridade aduaneira do aeroporto do demandado e recorrente em «Revision» (Hauptzollamt, a seguir «Serviço Aduaneiro Central») e utilizou a saída verde «nada a declarar». Transportava consigo seis latas de caviar (beluga negra, em latim *Huso Huso*) de 50 g cada uma. O Serviço Aduaneiro Central apreendeu o caviar por falta de licença nos termos do § 51, n.º 2, da Bundesnaturschutzgesetz (Lei Federal Relativa à Proteção da Natureza) [(omissis) BNatSchG (omissis)].
- 2 A ação intentada posteriormente foi julgada parcialmente procedente. O Finanzgericht (Tribunal Tributário) determinou que os ovos de esturjão, incluindo os espécimes de viveiros, estão abrangidos pelo Anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1320/2014 da Comissão, de 1 de dezembro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho,

relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio *[omissis]*. A importação de caviar carece, portanto, de uma licença de importação que não existe até agora. No entanto, a demandante poderia ter importado duas latas sem licença, uma vez que não as utilizava para fins comerciais, pois tinha a intenção de as oferecer aos seus filhos ou de as consumir ela própria. O artigo 57.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2015/870 da Comissão, de 5 de junho de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 865/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens *[omissis]*, estabelece um regime relativo às quantidades autorizadas, que dispensa, sob certas condições, pequenas quantidades de importações não comerciais da obrigação de obter uma licença. No caso de exceder a quantidade permitida, não se justificaria excluir totalmente esta quantidade autorizada limitada se, tendo em conta as circunstâncias do litígio, não existir qualquer indício de uma importação comercial. A apreensão é, portanto, ilegal, na medida em que o Serviço Aduaneiro Central não permitiu à demandante ficar com duas latas de caviar.

- 3 O Serviço Aduaneiro Central interpôs recurso de «Revision» desta decisão. Em seu entender, no caso de exceder a quantidade referida no artigo 57.º, n.º 5, do Regulamento n.º 865/2006, a quantidade total de caviar de espécies de esturjão transportada deve ser apreendida por falta de licença de importação. Além disso, já não se trata de bens pessoais ou bens de uso doméstico quando o caviar é um presente para terceiros.

II.

- 4 [Suspensão da instância] *[omissis]*
5 [Repetição das questões prejudiciais] *[omissis]* *[omissis]*
6 *[Omissis]*
7 *[Omissis]*

III.

- 8 Esta secção considera que, no caso em apreço, são aplicáveis o Regulamento n.º 338/97 e o Regulamento n.º 865/2006 (nas versões acima referidas). A interpretação destes regulamentos suscita dúvidas que são relevantes para a solução do litígio.
- 9 **Direito da União aplicável:**
- 10 Artigo 2.º, alínea b), do Regulamento n.º 338/97:

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES).

11 Artigo 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 338/97:

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: «Objetos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objetos habituais.

12 Artigo 2.º, alínea t), do Regulamento n.º 338/97:

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias [...]

13 Artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento n.º 338/97:

O anexo B do presente regulamento inclui:

14 As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à exceção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-Membros não tenham apresentado uma reserva.

15 Artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 338/97:

A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-Membro de destino.

16 Artigo 7.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento n.º 338/97:

Bens pessoais ou de uso doméstico

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão.

Anexo do Regulamento n.º 338/97:				
	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Designação em alemão
[...]				
ACTINOPTERYGII				Peixes

ACIPENSERIFORMES				ESTURJÕES E PEIXES ESPÁTULA
		ACIPENSERIFORMES spp. (II) (Exceto para as espécies incluídas no anexo A)		Esturjões e peixes-espátula
[...]				

18 Artigo 57.º do Regulamento n.º 865/2006:

1. A derrogação ao artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 relativa a objetos de uso pessoal ou doméstico estabelecida no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo regulamento não se aplica a espécimes utilizados para obtenção de benefícios comerciais, vendidos, expostos para fins comerciais, detidos para serem vendidos, colocados à venda ou transportados para serem vendidos. [...]

2. [...]

3. A primeira introdução na Comunidade, por uma pessoa que tem a sua residência habitual na Comunidade, de objetos de uso pessoal ou doméstico, incluindo troféus de caça, de cuja composição façam parte espécies enumeradas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97, não requer a apresentação de uma licença de importação aos serviços aduaneiros se forem apresentados o original de um documento de (re)exportação e uma cópia do mesmo.

4. [...]

5. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4, a introdução ou reintrodução na Comunidade dos seguintes espécimes de espécies enumeradas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 não exige a apresentação de qualquer documento de (re)exportação ou licença de importação:

a) Caviar de espécies de esturjão (*Acipenseriformes* spp.), até um máximo de 125 g por pessoa, em embalagens marcadas individualmente, em conformidade com o n.º 6 do artigo 66.º; [...].

19 **Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, a seguir «CITES»);**

20 Conf. 12.7 (Rev. CoP17) – Conservation of and trade in sturgeons and paddlefish

[...]

The conference of the parties to the convention

[...]

2. Recommends, with regard to regulating trade in sturgeon products, that:

[...]

e) Parties consider the harmonization of their national legislation related to personal exemptions for caviar, to allow for the personal effects exemption under Article VII, paragraph 3, of the Convention and consider limiting this exemption to no more than 125 grams of caviar per person;

[...]

Conf. 13.7 (Rev. CoP17) – Control of trade in personal and household effects

[...]

The conference of the parties to the convention

[...]

3. Agrees that parties shall:

a) [...]

b) not require export permits or re-export certificates, for personal or household effects which are dead specimens, parts or derivatives of Appendix-II species except:

[...]

(iv) for the following, where the quantity exceeds the specified limits:

- caviar of sturgeon species (*Acipenseriformes spp.*) – up to a maximum of 125 grams per person whereby the container has to be labelled in accordance with Resolution Conf. 12.7 (Rev. CoP17);

[...]

21 Annex 1 – Guidelines for interpretation of personal and household effects [...]

Definition of «personal und household effects»

8. Specimens must be personally owned or possessed for non-commercial purposes. This excludes use for commercial gain, sale, and display for commercial purposes, keeping for sale, offering for sale or transport for sale.

[...]

22 **Direito nacional aplicável:**

23 O § 51, n.º 2, período 1, da BNatSchG:

Se se verificar no âmbito da fiscalização aduaneira que animais ou plantas são importados, transitados ou exportados sem licenças ou outros documentos exigidos, estes são apreendidos pela autoridade aduaneira.

IV.

24 A apreciação jurídica do litígio levanta dúvidas à luz do direito da União.

25 1. A decisão do recurso de «Revision» do Serviço Aduaneiro Central depende da questão de saber se a quantidade referida no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 é um limite máximo ou uma quantidade permitida. Se for interpretada como sendo um limite máximo, o Serviço Aduaneiro Central teve razão ao apreender a totalidade da quantidade de caviar, seis latas, trazida pela demandante. Em contrapartida, se se tratar de uma quantidade permitida, só podem ser apreendidas quatro latas de caviar. As duas restantes latas de caviar de 50 g cada devem ser deixadas à demandante, desde que sejam bens de uso pessoal ou bens de uso doméstico. Segundo as indicações do Serviço Aduaneiro Central, o artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 é interpretado de forma diversa nos Estados-Membros.

26 a) Os esturjões (em latim *Acipenseriformes spp.*) são protegidos ao abrigo do Anexo II da CITES [artigo 3.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 2.º, alínea b), do Regulamento n.º 338/97]. São, portanto, mencionados no Anexo B do Regulamento n.º 338/97. Os animais criados e os seus ovos também fazem parte dos espécimes protegidos [artigo 2.º, alínea t), do Regulamento n.º 338/97].

27 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 338/97, a introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B dependerá da apresentação de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-Membro de destino na estância aduaneira de entrada na Comunidade. Todavia, por força do artigo 7.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento n.º 338/97, isto não se aplica aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou bens de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade nos termos estabelecidos pela Comissão. Nesta base, a Comissão previu, no artigo 57.º do Regulamento n.º 865/2006, simplificações e exceções à obrigação de apresentar documentos. Assim, o artigo 57.º, n.º 5, alínea a), em conjugação com o n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 865/2006, prevê que para a importação de caviar de espécies de esturjão (em latim *Acipenseriformes spp.*), até um máximo de 125 g por pessoa, em embalagens marcadas individualmente, em conformidade com o n.º 6 do artigo 66.º do Regulamento n.º 865/2006 não é necessária uma licença de importação do país de destino nem um documento de (re)exportação do país de origem na aceção do artigo 57.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 865/2006, desde que esteja em causa a importação

de objetos de uso pessoal ou objetos de uso doméstico de uma pessoa que tem a sua residência habitual na Comunidade.

- 28 Todavia, se as condições previstas no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 não estiverem reunidas e o importador não dispuser da licença de importação exigida ou, eventualmente, de um documento de exportação do país de origem, a autoridade aduaneira deve proceder à apreensão do caviar importado, em conformidade com o § 51, n.º 2, primeiro período, da BNatSchG.
- 29 b) Para apreciar o caso em apreço, importa saber se e em que medida a demandante pode invocar a exceção à obrigação de apresentar documentos prevista no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, por não dispor de uma licença de importação nem de um documento de exportação. Coloca-se especialmente a questão de saber quais as consequências jurídicas, quando a quantidade total de caviar importada (neste caso 300 g de caviar de espécies de esturjão, em latim *Huso Huso*) ultrapassar a quantidade de 125 g por pessoa.
- 30 aa) O órgão jurisdicional de reenvio tende a considerar que, em caso de ultrapassagem da quantidade referida no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, deve ser apreendida a totalidade da quantidade importada.
- 31 Militam neste sentido os objetivos da CITES, bem como o Regulamento n.º 338/97 e o Regulamento n.º 865/2006, que visam proteger as espécies ameaçadas da fauna e da flora (v. Considerandos 1 e 2 do Regulamento n.º 338/97), visto que assim o respeito pelas disposições pode ser conseguido de forma simples e eficaz. Além disso, esta interpretação reforça o princípio da obrigação de apresentar documentos e garante que a isenção desta obrigação se mantém restrita efetivamente às importações de pequenas quantidades. Se o benefício só for concedido quando for respeitada a quantidade máxima ou forem apresentados os documentos necessários, no momento da importação pode ser decidido sem provas adicionais se a mercadoria deve ser mantida. Caso contrário, ter-se-ia que exigir prova da exclusão de uma importação comercial para poder decidir se aquele que não respeitou as disposições pode ficar com parte da mercadoria apesar dessa violação. Se no caso de importação de uma quantidade superior a 125 g de caviar devesse ser mantida uma parte sem documentação, as importações de quantidades superiores de caviar poderiam, em última análise, beneficiar, pelo menos parcialmente, da simplificação.
- 32 A interpretação restritiva do artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, no sentido de que se trata de um limite máximo, é corroborada pelo facto de o artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 não prever que uma quantidade transportada que ultrapasse a quantidade autorizada de 125 g de caviar seja compensada pelo pagamento de uma taxa. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, isso seria também contrário aos objetivos das referidas bases jurídicas. Na hipótese de se tratar de um limite máximo, o importador de

uma quantidade superior a 125 g de caviar não teria qualquer possibilidade de ficar com pelo menos uma parte sem a apresentação dos documentos necessários.

- 33 Além disso, o facto de se aplicar a quantidade de 125 g «por pessoa», milita contra uma eventual classificação das mercadorias importadas em duas partes, uma isenta de documentos e a outra sujeita à apresentação de documentos e, portanto, sujeita a apreensão. Por conseguinte, a situação não é comparável com uma encomenda conjunta que contém encomendas para vários destinatários individuais e para as quais o Tribunal de Justiça da União Europeia permitiu um tratamento enquanto encomendas de valor insignificante, quando cada encomenda só contiver mercadorias de um valor total de 22 euros [v. (Acórdão de 2 de julho de 2009, *Har Vaessen Douane Service*, C-7/08, EU:C:2009:417) (*omissis*) a respeito do artigo 27.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (*omissis*), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3357/91 do Conselho, de 7 de novembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras].
- 34 Ademais, uma interpretação estrita do artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, no sentido de um limite máximo, é apoiada pelo n.º 2, alínea e), da Resolução 12.7 e pelo n.º 3, alínea b) do ponto iv da Resolução 13.7 da CITES-Vertragsstaaten-Konferenz (Conferência dos Estados contratantes da CITES, a seguir «CoP»), segundo a qual a isenção para fins pessoais deve ser limitada a uma quantidade de no máximo 125 g por pessoa («limiting this exemption to no more than 125 grams of caviar per person»).
- 35 bb) Todavia, não parece excluída uma interpretação do artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, segundo a qual, em caso de ultrapassagem do limite máximo, pode ser deixada ao importador a quantidade de 125 g de caviar. Segundo o Serviço Aduaneiro Central, a interpretação e a aplicação do artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 são diferentes nos Estados-Membros da União, o que reforçou as dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio.
- 36 Não resulta claramente da letra desta disposição nem das Resoluções 12.7 e 13.7 da CoP que uma importação de caviar fique automaticamente sujeita à obrigação de apresentar documentos em caso de ultrapassagem da quantidade de 125 g. Formulações análogas às do artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 são, a título de exemplo, as do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 (Regulamento n.º 1186/2009), relativo às remessas de valor reduzido [«[...] entende-se por “mercadorias de valor insignificante” as mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 EUR por remessa»] e no artigo 27.º do Regulamento n.º 1186/2009, relativo aos limites quantitativos das remessas enviadas de particular a particular («quantidades»). Todavia, as quantidades fixadas nestas regulamentações são consideradas franquias que devem, em qualquer caso, ser deixadas ao importador.

- 37 Ao mesmo tempo, o artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, interpretado como um limite máximo, adquire um carácter de sanção que, pelo menos, não resulta da letra desta disposição. O artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 limita-se a prever que para a importação de uma determinada quantidade de caviar não são necessários documentos. Além disso, a violação das disposições relativas à proteção das espécies pode eventualmente ser sancionada criminalmente.
- 38 Além disso, na CITES e no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, a importação de uma quantidade máxima de 125 g de caviar é claramente considerada inofensiva para continuidade das espécies de esturjão. Esta quantidade é respeitada da mesma maneira se só for importado um máximo de 125 g de caviar e se, em caso de ultrapassagem desse limite, o importador ficar com 125 g de caviar.
- 39 2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a decisão do recurso de «Revision» depende ainda da questão de saber se os espécimes importados são bens pessoais ou bens de uso doméstico, na aceção do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 338/97, mesmo quando o importador declare, no momento da entrada, querer oferecê-los a outras pessoas. Se assim for, no caso em apreço haveria que permitir que a demandante ficasse com duas latas de caviar de 50 g cada.
- 40 O facto de uma espécie só poder ser considerada objeto pessoal ou um objeto de uso doméstico, se destinar pessoalmente ao importador, é corroborado pela letra do artigo 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 338/97, que se refere aos «seus» bens (em inglês «part of his normal goods and chattels», em francês «partie de ses biens et effets normaux»).
- 41 No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, um espécime importado pode ser um objeto pessoal mesmo que, após a importação, o importador o pretenda oferecer a outras pessoas (a designada lembrança de viagem ou souvenir), a não ser que existam indícios de uma intenção comercial.
- 42 O artigo 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 338/97 distingue os conceitos de «objetos de uso doméstico» e «objetos pessoais». Os objetos de uso doméstico podem ser considerados objetos abrangidos pela esfera de vida pessoal de um particular e destinados a permanecer duradouramente no seu agregado familiar. Em contrapartida, um «objeto pessoal» parece ser um objeto que serve ou se destina às necessidades pessoais de uma pessoa. Nenhuma utilização ou consumo por essa pessoa é exigida pelo artigo 2.º, alínea j), do Regulamento n.º 338/97 nem pelo artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006. Também não são referidas as intenções do importador no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006. O conceito de «objeto pessoal» não parece, portanto, implicar necessariamente a manutenção do espécime na posse do importador.

- 43 Quanto à isenção prevista no artigo 8.º da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo [omissis] e à regulamentação nacional introduzida para o efeito no § 20, n.º 1, da Tabaksteuergesetz (Lei Relativa aos Impostos sobre o Tabaco), na versão em vigor em 2007, esta Secção declarou que os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo são adquiridos para as necessidades do comprador privado, mesmo que se destinem a serem oferecidos a outro particular devido a relações pessoais mais próximas. Assim, uma pessoa também satisfaz as suas próprias necessidades quando compra, por sua própria iniciativa, presentes para membros da sua família. Com efeito, efetua despesas que não estão ligadas a um mandato e para as quais não se pode esperar qualquer reembolso de terceiros [omissis] [omissis].
- 44 Nas mesmas condições, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, no caso em apreço, duas latas de 50 g cada de caviar importadas pela demandante são objeto pessoal desta última, ainda que tenha querido oferecer aos seus filhos esta parte da quantidade total de caviar importada e já o tenha declarado no momento da importação. Neste caso, não há um objetivo comercial na aceção do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento n.º 865/2006.
- 45 Esta conclusão também não contradiz o n.º 8 do anexo 1 da Resolução 13.7 da CoP, segundo o qual os espécimes são propriedade privada ou têm de ser possuídos para fins não comerciais. Enquanto na primeira opção se parte do princípio de que o importador não oferece os espécimes, mas os mantém a sua posse, a segunda opção («possessed for non-commercial purposes») está formulada de forma mais ampla, porque o objetivo pessoal não está ligado à posse pessoal.
- 46 Para além destas considerações jurídicas, ao órgão jurisdicional de reenvio parece igualmente questionável, na prática, rejeitar a isenção de apresentação de documentos prevista no artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006, unicamente com base na intenção declarada de querer oferecer o caviar. Tal interpretação suscita a questão da verificação da veracidade das intenções do importador no âmbito do desalfandegamento. Por último, um importador que declarasse a sua intenção de oferta seria prejudicado em relação a um importador que pretendesse manter para si mesmo o caviar ou não se pronunciasse de todo, por saber que lhe seria recusada a isenção de apresentação de documentos. Além disso, a intenção declarada inicialmente no momento do desalfandegamento pode ser abandonada após a importação. Por último, não é compreensível por que razão a importação de 125 g de caviar deveria ser possível sem documentos, quando o importador consome ele próprio o caviar ou quando convida para o comer pessoas que lhe são próximas, ao passo que a obrigação de documentação existiria quando o importador pretendesse oferecer o caviar a essas pessoas após a importação.
- 47 As dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio quanto à interpretação do artigo 57.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento n.º 865/2006 são reforçadas pelo facto de, segundo as informações prestadas pelo Serviço Aduaneiro Central, a questão de

saber se as mercadorias transportadas como presente podem ser tratadas como objeto pessoal ou como objeto de uso doméstico é respondida de forma diversa pelos Estados-Membros.

DOCUMENTO DE TRABALHO